



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 30 de novembro de 2021

I

Série

Número 217

5.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 732/2021

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Portaria n.º 733/2021

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte aéreo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 732/2021**

de 30 de novembro

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte marítimo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo

No âmbito da política de fomento da mobilidade inter-ilhas e do combate ao desemprego e desertificação da ilha do Porto Santo, especialmente nos períodos em que muito é sentido os efeitos da sazonalidade, entendeu o Governo Regional atribuir aos passageiros residentes na ilha da Madeira um subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Tal instrumento de promoção da coesão e continuidade territorial foi posteriormente objeto de revisão através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, o qual veio aligeirar alguns procedimentos administrativos e prever, pela primeira vez, a possibilidade de o subsídio social de mobilidade ser pago, por desconto à cabeça, no momento da compra da viagem, ou ainda, para o caso de o subsídio ser apenas requerido após a concretização da viagem, a submissão do pedido por via eletrónica, através do portal SIMplifica.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, veio alargar o subsídio social de mobilidade aos residentes na ilha do Porto Santo, numa perspetiva de efetiva garantia do princípio da continuidade territorial, alargamento esse que importa agora regulamentar e operacionalizar.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

- 1 - A presente portaria regulamenta o subsídio social de mobilidade de transporte marítimo, define o montante máximo e os períodos em que o subsídio social de mobilidade de transporte marítimo é atribuído aos cidadãos beneficiários, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, no âmbito dos serviços de transporte marítimo regular entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.
- 2 - A presente Portaria regula ainda as condições específicas de atribuição do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo, no que concerne ao modo como o mesmo pode ser requerido, quais os documentos necessários à instrução do pedido e aspetos relacionados com a análise do pedido e sua decisão final.

Artigo 2.º**Valor do subsídio social de mobilidade**

- 1 - Sem prejuízo das especificidades constantes dos números seguintes, o valor máximo do subsídio social de mobilidade é o seguinte:
 - a) por viagem de ida e volta:
 - i) € 25,00 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos;
 - ii) € 12,50 para a tarifa de criança dos 5 aos 11 anos;
 - b) por viagem de ida ou volta simples:
 - i) € 12,50 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos;
 - ii) € 6,25 para a tarifa de criança dos 5 aos 11 anos.
- 2 - A atribuição, por parte do transportador marítimo, de descontos especiais ou promoções não prejudica a atribuição do subsídio de mobilidade ao beneficiário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Sempre que o preço do bilhete, por viagem, seja igual ou inferior ao valor do subsídio definido no n.º 1, o subsídio será de valor equivalente a esse valor.
- 4 - A determinação do valor do subsídio a atribuir é efetuada em função da tarifa aplicável na data de realização da viagem e das condições de elegibilidade que os passageiros detêm na data da sua aquisição.

Artigo 3.º**Período de atribuição**

O subsídio social de mobilidade é atribuído em todos os meses do ano.

Artigo 4.º**Modalidades do subsídio social de mobilidade**

- 1 - O subsídio social de mobilidade pode ser pago no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, ou, quando requerido em momento posterior ao da realização da viagem, por transferência bancária.

- 2 - Nos casos em que o subsídio social de mobilidade é pago no momento da compra, a tramitação do requerimento e o benefício atribuído ocorrem apenas por via eletrónica.
- 3 - Se o subsídio for requerido em momento posterior ao da realização de cada percurso de viagem, o requerimento pode ser efetuado presencialmente, em papel, junto do organismo com competências em matéria do subsídio social de mobilidade, ou, em alternativa, eletronicamente, através do SIMplifica, acessível em <https://simplifica.madeira.gov.pt/>, nos termos melhor descritos no artigo 7.º.
- 4 - Nos casos em que, por circunstâncias imprevistas, não seja possível o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no valor facial do bilhete, o subsídio será pago, por transferência bancária, nos termos do número anterior.

Artigo 5.º

Pagamento antecipado do subsídio no ato de compra

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade no momento da compra só será possível desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:
 - a) O beneficiário terá que efetuar previamente o processo simplificado de certificação prévia mencionado no artigo seguinte e obter comprovação expressa da sua aptidão;
 - b) O beneficiário terá que consentir expressamente a transmissão e transferência dos seus dados pessoais, dos dados relativos à viagem e da sua faturação às entidades terceiras identificadas no artigo 6.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, aceitando a versão eletrónica da declaração sob compromisso de honra identificada no anexo I;
 - c) O beneficiário terá que aceitar que, havendo a necessidade de alteração às datas da viagem inicialmente previstas aquando do desconto à cabeça, e desde que essa alteração envolva devolução, total ou parcial, do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo transportador marítimo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido que, por força da alteração à data da viagem entretanto ocorrida, a torne inequivel para o seu recebimento ou tenha gerado uma alteração à tarifa concretamente aplicável;
 - d) O beneficiário, no caso de viagens de ida e volta, terá que efetuar a marcação de ambos os sentidos da viagem;
 - e) O beneficiário terá que adquirir e efetuar o pagamento do preço líquido do bilhete, salvo se ocorrer a situação descrita no artigo 10.º.
- 2 - Cumpridas as premissas do número anterior, a elegibilidade do beneficiário será confirmada pelo operador de transporte eletronicamente no momento imediatamente anterior ao da aquisição da viagem, e, em caso afirmativo, será titulada por um identificador alfanumérico único que deve ser apostado no bilhete beneficiário do subsídio com desconto à cabeça, sendo igualmente armazenado em base de dados, para efeitos de posteriores auditorias e controlo do sistema de atribuição do subsídio.

Artigo 6.º

Processo simplificado de certificação prévia da morada

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no momento da compra depende do registo prévio dos beneficiários no portal SIMplifica e a realização, nesse portal, do serviço eletrónico de certificação da sua residência e da concessão das permissões e autorizações necessárias à atribuição do subsídio social de mobilidade, designadamente, a sua declaração de compromisso de honra e o consentimento expresso à transmissão de dados entre entidades públicas e privadas que permita validações automáticas e comunicações síncronas entre sistemas informáticos mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 2 - No âmbito do processo simplificado referido neste artigo podem igualmente ser pedidos ao beneficiário, informações ou documentos relativos à identificação pessoal e comprovação de residência mencionados no artigo 7.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, e ainda a documento que permita a certificação do IBAN (International Bank Account Number) do beneficiário.
- 3 - A certificação prévia, se efetuada com sucesso, será notificada ao requerente e será titulada por certificado eletrónico, que ficará armazenado na base de dados mencionada no n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria e na área pessoal do beneficiário no portal SIMplifica.
- 4 - O certificado eletrónico referido no número anterior é válido pelo prazo nele indicado, embora possa ter uma validade diferenciada, em função das situações em concreto, de acordo com as condições que vierem a ser definidas por Despacho do Secretário Regional das Finanças.
- 5 - Tratando-se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, cada um dos elementos do grupo terá que efetuar previamente o seu registo no portal SIMplifica para posterior certificação dos seus dados através do processo descrito no presente artigo.
- 6 - Aquando da compra da viagem pelo representante do grupo, as consultas e validações serão efetuadas, de forma automática e individualmente, relativamente a cada um dos elementos do grupo, sendo que, em caso de não validação de um elemento do grupo, tal rejeição não prejudica que o processo de validação e pagamento antecipado do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.

- 7- Ao elemento ou elementos do grupo não validados nos termos do número anterior aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Pagamento do subsídio social de mobilidade após a realização da viagem

- 1 - Não sendo possível o desconto à cabeça, ou não sendo essa a opção do beneficiário, o pagamento do subsídio social de mobilidade apenas poderá ocorrer após a efetiva realização de cada percurso, podendo o mesmo ser requerido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.
- 2 - O beneficiário deverá entregar no organismo com competências em matéria do subsídio social de mobilidade ou submeter eletronicamente no portal SIMplifica os documentos mencionados no artigo 7.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, que, face à situação concreta do beneficiário, sejam necessários à comprovação da elegibilidade, um comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) e das declarações sob compromisso de honra de acordo com o modelo constante do anexo II à presente Portaria.
- 3 - A submissão eletrónica ou física de um pedido de pagamento de subsídio social de mobilidade pode dispensar o beneficiário da apresentação dos documentos relativos à sua identificação e prova de residência, desde que o mesmo tenha anteriormente realizado o processo simplificado mencionado no artigo anterior, e o certificado eletrónico se encontre ainda válido aquando do pedido de pagamento.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, sendo o requerimento efetuado em papel, deverá o requerente instruir o seu pedido com cópia do certificado eletrónico que titula a validação de residência.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 4.º, os requerimentos de atribuição do subsídio social de mobilidade podem igualmente ser apresentados em papel nos balcões das repartições de finanças da Região Autónoma da Madeira.
- 6 - Tratando-se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, os processos deverão ser instruídos, para cada um dos elementos do grupo, por todos os documentos identificados no presente artigo.
- 7 - Aquando da análise dos requerimentos do grupo, a não validação de um elemento do grupo, e consequente rejeição do seu requerimento, não prejudica que o processo de pagamento do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.
- 8- Sem prejuízo do disposto nos números 5 a 7 do art.º 12.º, o organismo com competências em matéria do subsídio social de mobilidade pode, oficiosamente, suprir a ausência de algum dos elementos não apresentados pelo beneficiário.

Artigo 8.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo 5.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, a entidade prestadora do serviço de pagamento do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo é o Governo Regional, através da atuação conjunta dos organismos com competências em matéria do subsídio social de mobilidade e do Orçamento e Tesouro.
- 2 - O pagamento do subsídio social de mobilidade, por desconto direto no preço de venda do bilhete no momento da venda, fica dependente da assinatura de protocolo entre operador de transporte marítimo e a Secretaria Regional das Finanças, que identificará os fluxos financeiros entre as partes envolvidas e outras obrigações de ambas as partes, no âmbito do reembolso do subsídio social de mobilidade adiantado pelo operador de transporte ao beneficiário no momento da compra da viagem.
- 3 - A minuta do protocolo referido no número anterior será aprovada por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 9.º

Obrigações do operador de transporte

- 1 - No âmbito do processo de atribuição e pagamento do subsídio social de mobilidade o operador de transporte marítimo está sujeito às obrigações definidas nos números seguintes.
- 2 - A atribuição do subsídio social de mobilidade no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, depende da concretização cumulativa das seguintes operações por parte do operador de transporte, que ocorrem de forma automática e por comunicação síncrona entre sistemas informáticos:
 - a) Efetuar a consulta por meios eletrónicos ao sistema de informação do Governo Regional, para verificar de modo automático e síncrono, as condições de elegibilidade relativas ao passageiro melhor descritas no artigo 5.º da presente Portaria e validar a sua condição de beneficiário;
 - b) Aposição no bilhete vendido com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade do código alfanumérico que titula a consulta realizada e confirma a elegibilidade do passageiro;

- c) Transmissão de dados entre o sistema de vendas do operador de transporte e o sistema de informação do Governo Regional com informação relativa a:
- i. Código alfanumérico que titula a consulta realizada e a confirmação da elegibilidade do passageiro
 - ii. Número do bilhete
 - iii. Data e hora da viagem e identificação do segmento de ida e/ou volta
 - iv. NIF do passageiro
 - v. Nome do passageiro
 - vi. Montante faturado ao passageiro, com especificação do preço do bilhete e do preço líquido do bilhete
 - vii. NIF do Cliente
 - viii. Número e data da fatura e do recibo, ou fatura-recibo emitida ao cliente
 - ix. Nome do Cliente
 - x. Montante faturado ao cliente, com especificação do preço do bilhete e do preço líquido do bilhete concretamente aplicado a cada passageiro beneficiário
- 3- Obtida a informação referida na alínea c) do número anterior, é efetuada, através da plataforma eletrónica, a sua validação, por forma a confirmar o valor devido ao operador de transporte.
- 4- Mediante a confirmação referida no número anterior, e em conformidade com os valores dela constantes, o operador de transporte procede à faturação ao Governo Regional.
- 5- Em casos especiais e devidamente fundamentados, associados a dificuldades de validação, o operador de transporte poderá solicitar que sejam expurgados os processos geradores dos erros que impedem a validação dos demais processos, avançando o pagamento apenas relativamente a estes últimos.
- 6 - A fatura referida no n.º 4 é emitida pelo valor agregado validado pela entidade prestadora do serviço de pagamento, devendo conter no seu descritivo, ou nos seus anexos, a desagregação necessária para permitir o controlo de todos os elementos discriminados.
- 7- A fatura emitida pelo operador de transporte ao cliente beneficiário de desconto no momento da compra deve conter menção expressa ao subsídio social de mobilidade e ao seu desconto imediato no preço do bilhete.
- 8 - Em casos de pagamento e processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, por responsabilidade do operador de transporte, caberá a este a responsabilidade de devolver a quantia que se venha a apurar ter sido indevidamente paga pelo Governo Regional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 9 - Se for apurado que o operador de transporte marítimo é diretamente responsável pelo processamento indevido e doloso do desconto à cabeça ao passageiro, o montante a devolver será em dobro do efetivamente devido.
- 10 - O operador de transporte marítimo deverá ainda enviar diariamente, por meio eletrónico, a informação relativa ao consumo de viagens de todos os passageiros, com o seguinte detalhe:
- a) Número do bilhete;
 - b) Data e hora da viagem e identificação do segmento de ida e/ou volta.
- 11 - Verificando-se alguma dificuldade técnica que impeça a comunicação entre sistemas nos termos previstos nos números anteriores podem ser desenvolvidos canais alternativos de comunicação eletrónica, síncrona ou assíncrona, que garanta a troca de informação equivalente.
- 12 - Verificando-se alguma incongruência na informação de embarque fornecida pelo operador de transporte que impeça o controlo automático do consumo efetivo das viagens, nos termos dos números anteriores, competirá a este efetuar a emissão de documento, físico ou eletrónico, que certifique o dia e hora de realização da viagem através da informação do número do bilhete e data do check-in.

Artigo 10.º Vendas a crédito

- 1- Caso o operador de transporte realize uma venda a crédito, tal circunstância não inviabiliza que o passageiro possa beneficiar do subsídio social de mobilidade no momento da compra da viagem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
- a) O operador de transporte, no momento da venda fica dispensado do carregamento da informação relativa ao número e data do recibo, referida na subalínea vii da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;
 - b) A informação referida na alínea anterior deve ser disponibilizada por transmissão eletrónica de dados entre o sistema de vendas do operador de transporte e o sistema de informação do Governo Regional no prazo máximo de 90 dias a contar da realização da viagem.
- 2- A ausência do carregamento da informação no prazo referido no número anterior obriga o operador de transporte a devolver ao Governo Regional as quantias que já tenha recebido relativamente às viagens vendidas a crédito em que não foi possível comprovar o efetivo pagamento.
- 3- O reembolso referido no número anterior pode concretizar-se por desconto nos créditos que o operador de transporte detenha.

Artigo 11.º
Extensão do regime

- 1- O regime previsto no presente diploma pode ser extensível a outros operadores económicos que efetuem vendas em nome do operador de transporte, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Sejam cumpridos pelo operador económico que atua em nome do operador de transporte de todas as obrigações constantes do artigo anterior;
 - b) Seja facultado ao Governo Regional ou a outras entidades fiscalizadoras o acesso à documentação que por elas seja solicitada no âmbito de inspeções ou auditoria ao pagamento do subsídio social de mobilidade.

Artigo 12.º
Obrigações adicionais do beneficiário do subsídio

- 1 - O beneficiário do subsídio social de mobilidade tem obrigação de proceder, independentemente das circunstâncias que a determinaram, à regularização de eventuais divergências entre a data de viagem que determinou o pagamento do subsídio e o efetivo consumo do bilhete, no prazo máximo de 6 meses após a ocorrência da circunstância que determinou a divergência.
- 2 - As divergências referidas no número anterior podem resultar designadamente de:
 - a) ausência de embarque no dia e hora constantes do bilhete original;
 - b) alteração de datas de viagem para período de inelegibilidade ou colocação de segmentos em aberto em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) cancelamento de viagem pelo operador de transporte.
- 3 - A ausência de regularização no prazo mencionado no número 1, impede o passageiro de beneficiar do regime do subsídio social de mobilidade em futuros pedidos apresentados.
- 4- Caso sejam detetadas fraudes associadas à tentativa de, relativamente à mesma viagem, procurar obter desconto direto no momento da compra e, posteriormente, de requerimento de subsídio após a realização da viagem, o beneficiário terá que devolver o valor indevidamente recebido, ficando igualmente impedido de beneficiar do regime pelo período de seis meses.
- 5 - Para os pedidos de reembolso do subsídio social de mobilidade requeridos em momento posterior ao da realização da viagem, o beneficiário deverá garantir a instrução dos processos com todos os documentos exigidos, sob pena do seu indeferimento liminar.
- 6- Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade prestadora do serviço de pagamento pode interpelar o beneficiário para prestar esclarecimentos ou completar o processo com os documentos em falta, concedendo-lhe prazo não superior a 10 dias.
- 7- A ausência ou a insuficiência de resposta no prazo conferido conduz ao arquivamento do processo, determinando a caducidade do direito ao pagamento do subsídio que fosse devido.

Artigo 13.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 473/2019, de 13 de agosto.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

- 1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de dezembro de 2021, aplicando-se apenas aos requerimentos de subsídio de mobilidade relativos a viagens adquiridas a partir desta data.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto direto no preço do bilhete fica dependente da assinatura e eficácia plena do protocolo mencionado no n.º 2 do artigo 8.º.

Assinada a 30 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL AAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

Anexo I da Portaria n.º 732/2021, de 30 de novembro

(Declaração aplicável ao pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade)

(MINUTA)
DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, e da Portaria n.º 732/2021, de 30 de novembro.

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendo-se, designadamente a:

- 1- Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2- Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte marítimo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 3- Aceitar que, se a alteração à viagem originariamente reservada envolver a devolução ou alteração do montante do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo operador de transporte marítimo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido.
- 4- Aceitar que em viagens de ida e volta só pode existir desconto à cabeça desde que ambos os sentidos da viagem tenham data definida no momento da compra e requerimento.
- 5- Aceitar que, tendo havido pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade, a alteração, cancelamento ou a ausência de embarque face ao(s) dia(s) e horário(s) inicialmente inscritos no bilhete beneficiário do apoio devem ser objeto de regularização/remarcação pelo passageiro beneficiário no prazo máximo de 6 meses após a data da viagem original.
- 6- Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente, podendo igualmente, mesmo depois da regularização, impedi-lo de beneficiar do subsídio por um período de tempo a definir pelo Governo Regional.
- 7- Aceitar que, tendo beneficiado do subsídio social de mobilidade no momento da compra, não poderá, relativamente à mesma viagem, solicitar posteriormente, através do SIMplifica ou em papel, um novo pedido de reembolso do subsídio já anteriormente recebido, como se o benefício originário não tivesse existido.
- 8- Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado por ter efetuado o adiantamento do subsídio de mobilidade antes da efetiva concretização das viagens.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte marítimo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.

B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios.

C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.

D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá continuar a ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro.

Funchal, de de 20....

Anexo II da Portaria n.º 732/2021, de 30 de novembro

(Declaração aplicável ao pagamento do subsídio social de mobilidade requerido após realização da viagem)

(MINUTA)
DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares
entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, e da Portaria n.º 732/2021, de 30 de novembro.

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendo-se, designadamente a:

- 1- Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio no momento de apresentação do requerimento.
- 2- Corrigir ou complementar a informação e/ou documentação inicialmente fornecida, no prazo que lhe seja facultado pela entidade prestadora do serviço de pagamento, sob pena de indeferimento do processo.
- 3- Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte marítimo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 4- Aceitar que, tendo beneficiado do subsídio social de mobilidade no momento da compra, não poderá, relativamente à mesma viagem, solicitar posteriormente, através do SIMplifica ou em papel, um novo pedido de reembolso do subsídio já anteriormente recebido, como se o benefício originário não tivesse existido.
- 5- Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente, podendo igualmente, mesmo depois da regularização, impedi-lo de beneficiar do subsídio por um período de tempo a definir pelo Governo Regional.
- 6- Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte marítimo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.

B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré-preenchimento de campos obrigatórios.

C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.

D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte marítimo no âmbito dos serviços marítimos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro.

Funchal, de de 20....

Portaria n.º 733/2021

de 30 de novembro

Regulamenta o Novo Modelo de Atribuição do Subsídio Social de Mobilidade, no âmbito dos serviços regulares de transporte aéreo, entre as Ilhas da Madeira e do Porto Santo

No âmbito da política de fomento da mobilidade inter - ilhas e do combate ao desemprego e desertificação da ilha do Porto Santo, especialmente nos períodos em que muito é sentido os efeitos da sazonalidade, entendeu o Governo Regional atribuir aos passageiros residentes na ilha da Madeira um subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo.

Tal instrumento de promoção da coesão e continuidade territorial foi posteriormente objeto de revisão através do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2019/M, o qual veio aligeirar alguns procedimentos administrativos e prever, pela primeira vez, a possibilidade de o subsídio social de mobilidade ser pago, por desconto à cabeça, no momento da compra da viagem, ou ainda, para o caso de o subsídio ser apenas requerido após a concretização da viagem, a submissão do pedido por via eletrónica, através do portal SIMplifica.

Por sua vez, o Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, veio alargar o subsídio social de mobilidade aos residentes na ilha do Porto Santo, numa perspetiva de efetiva garantia do princípio da continuidade territorial, alargamento esse que importa agora regulamentar e operacionalizar.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente portaria regulamenta o subsídio social de mobilidade de transporte aéreo, define o montante máximo e os períodos em que o subsídio social de mobilidade de transporte aéreo é atribuído aos cidadãos beneficiários, nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, no âmbito do serviço de transporte aéreo regular entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.
- 2 - A presente Portaria regula ainda as condições específicas de atribuição do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo, no que concerne ao modo como o mesmo pode ser requerido, quais os documentos necessários à instrução do pedido e aspetos relacionados com a análise do pedido e sua decisão final.

Artigo 2.º
Valor do subsídio social de mobilidade

- 1 - O valor máximo do subsídio social de mobilidade entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo é o seguinte:
 - a) por viagem de ida e volta:
 - i) € 50,00 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos, sempre que o custo final do bilhete, com taxas incluídas, seja igual ou superior a € 150,00;
 - ii) € 25,00 para a tarifa de criança dos 2 aos 11 anos, sempre que o custo final do bilhete, com taxas incluídas, seja igual ou superior a € 90,00;
 - iii) € 12,50 para a tarifa de bebé dos 0 aos 23 meses, sempre que o custo final do bilhete, com taxas incluídas, seja igual ou superior a € 13,00.
 - b) por viagem de ida ou volta simples:
 - i) € 25,00 para a tarifa de adulto ou crianças a partir dos 12 anos, sempre que o custo final do bilhete, com taxas incluídas, seja igual ou superior a € 75,00;
 - ii) € 12,50 para a tarifa de criança dos 2 aos 11 anos, sempre que o custo final do bilhete, com taxas incluídas, seja igual ou superior a € 45,00;
 - iii) € 6,25 para a tarifa de bebé, dos 0 aos 23 meses, sempre que o custo final do bilhete, com taxas incluídas, seja igual ou superior a € 6,50.
- 2 - Nos casos em que o custo final do bilhete seja inferior aos montantes referidos no número anterior, o subsídio social de mobilidade concretamente aplicável será correspondente a metade dos valores aí referidos.
- 3 - Para efeitos dos números anteriores, os critérios para determinação do tipo de tarifa são os definidos pela respetiva transportadora.
- 4 - A atribuição, por parte do transportador aéreo, de descontos especiais ou promoções não prejudica a atribuição do subsídio de mobilidade ao beneficiário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5 - Sempre que o preço do bilhete, por viagem, seja igual ou inferior ao valor do subsídio definido nos números 1 e 2, o subsídio será de valor equivalente a esse valor.
- 6 - A determinação do valor do subsídio a atribuir é efetuada em função da tarifa aplicável na data de realização da viagem e das condições de elegibilidade que os passageiros detêm na data da sua aquisição.

Artigo 3.º Período de atribuição

O subsídio social de mobilidade é atribuído em todos os meses do ano.

Artigo 4.º Modalidades do subsídio social de mobilidade

- 1 - O subsídio social de mobilidade pode ser pago no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, ou, quando requerido em momento posterior ao da realização da viagem, por transferência bancária.
- 2 - Nos casos em que o subsídio social de mobilidade é pago no momento da compra, a tramitação do requerimento e o benefício atribuído ocorrem apenas por via eletrónica.
- 3 - Se o subsídio for requerido em momento posterior ao da realização de cada percurso de viagem, o requerimento pode ser efetuado presencialmente, em papel, junto do organismo com competências em matéria do subsídio social de mobilidade, ou, em alternativa, eletronicamente, através do SIMplifica, acessível em <https://simplifica.madeira.gov.pt/>, nos termos melhor descritos no artigo 7.º.
- 4 - Nos casos em que, por circunstâncias imprevistas, não seja possível o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no valor facial do bilhete, o subsídio será pago, por transferência bancária, nos termos do número anterior.

Artigo 5.º Pagamento antecipado do subsídio no ato de compra

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade no momento da compra só será possível desde que cumpridas as seguintes condições cumulativas:
 - a) O beneficiário terá que efetuar previamente o processo simplificado de certificação prévia mencionado no artigo seguinte e obter comprovação expressa da sua aptidão;
 - b) O beneficiário terá que consentir expressamente a transmissão e transferência dos seus dados pessoais, dos dados relativos à viagem e da sua faturação às entidades terceiras identificadas no artigo 6.º do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, aceitando a versão eletrónica da declaração sob compromisso de honra identificada no anexo I;
 - c) O beneficiário terá que aceitar que, havendo a necessidade de alteração às datas da viagem inicialmente previstas aquando do desconto à cabeça, e desde que essa alteração envolva devolução, total ou parcial, do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo transportador aéreo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido que, por força da alteração à data da viagem entretanto ocorrida, a torne inelegível para o seu recebimento ou tenha gerado uma alteração à tarifa concretamente aplicável;
 - d) O beneficiário, no caso de viagens de ida e volta, terá que efetuar a marcação de ambos os sentidos da viagem;
 - e) O beneficiário terá que adquirir e efetuar o pagamento do preço líquido do bilhete, salvo se ocorrer a situação descrita no artigo 10.º.
- 2 - Cumpridas as premissas do número anterior, a elegibilidade do beneficiário será confirmada pelo operador de transporte eletronicamente no momento imediatamente anterior ao da aquisição da viagem, e, em caso afirmativo, será titulada por um identificador alfanumérico único que deve ser aposto no bilhete beneficiário do subsídio com desconto à cabeça, sendo igualmente armazenado em base de dados, para efeitos de posteriores auditorias e controlo do sistema de atribuição do subsídio.

Artigo 6.º Processo simplificado de certificação prévia da morada

- 1 - O pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto à cabeça no momento da compra depende do registo prévio dos beneficiários no portal SIMplifica e a realização, nesse portal, do serviço eletrónico de certificação da sua residência e da concessão das permissões e autorizações necessárias à atribuição do subsídio social de mobilidade, designadamente, a sua declaração de compromisso de honra e o consentimento expresso à transmissão de dados entre entidades públicas e privadas que permita validações automáticas e comunicações síncronas entre sistemas informáticos mencionada na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º.
- 2 - No âmbito do processo simplificado referido neste artigo podem igualmente ser pedidos ao beneficiário, informações ou documentos relativos à identificação pessoal e comprovação de residência mencionados no artigo 7.º do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, e ainda a documento que permita a certificação do IBAN (International Bank Account Number) do beneficiário.
- 3 - A certificação prévia, se efetuada com sucesso, será notificada ao requerente e será titulada por certificado eletrónico, que ficará armazenado na base de dados mencionada no n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria e na área pessoal do beneficiário no portal SIMplifica.

- 4 - O certificado eletrónico referido no número anterior é válido pelo prazo nele indicado, embora possa ter uma validade diferenciada, em função das situações em concreto, de acordo com as condições que vierem a ser definidas por Despacho do Secretário Regional das Finanças.
- 5 - Tratando - se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, cada um dos elementos do grupo terá que efetuar previamente o seu registo no portal SIMplifica para posterior certificação dos seus dados através do processo descrito no presente artigo.
- 6 - Aquando da compra da viagem pelo representante do grupo, as consultas e validações serão efetuadas, de forma automática e individualmente, relativamente a cada um dos elementos do grupo, sendo que, em caso de não validação de um elemento do grupo, tal rejeição não prejudica que o processo de validação e pagamento antecipado do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.
- 7 - Ao elemento ou elementos do grupo não validados nos termos do número anterior aplica - se o disposto no n.º 4 do artigo 4.º.

Artigo 7.º

Pagamento do subsídio social de mobilidade após a realização da viagem

- 1 - Não sendo possível o desconto à cabeça, ou não sendo essa a opção do beneficiário, o pagamento do subsídio social de mobilidade apenas poderá ocorrer após a efetiva realização de cada percurso, podendo o mesmo ser requerido nos termos do n.º 3 do artigo 4.º.
- 2 - O beneficiário deverá entregar no organismo com competências em matéria do subsídio social de mobilidade ou submeter eletronicamente no portal SIMplifica os documentos mencionados no artigo 7.º do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, que, face à situação concreta do beneficiário, sejam necessários à comprovação da elegibilidade, um comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) e das declarações sob compromisso de honra de acordo com o modelo constante do anexo II à presente Portaria.
- 3 - A submissão eletrónica ou física de um pedido de pagamento de subsídio social de mobilidade pode dispensar o beneficiário da apresentação dos documentos relativos à sua identificação e prova de residência, desde que o mesmo tenha anteriormente realizado o processo simplificado mencionado no artigo anterior, e o certificado eletrónico se encontre ainda válido aquando do pedido de pagamento.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, sendo o requerimento efetuado em papel, deverá o requerente instruir o seu pedido com cópia do certificado eletrónico que titula a validação de residência.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 4.º, os requerimentos de atribuição do subsídio social de mobilidade podem igualmente ser apresentados em papel nos balcões das repartições de finanças da Região Autónoma da Madeira.
- 6 - Tratando - se de viagens de um grupo de pessoas representadas, formal ou informalmente, por um único beneficiário que se assume como representante do grupo, os processos deverão ser instruídos, para cada um dos elementos do grupo, por todos os documentos identificados no presente artigo.
- 7 - Aquando da análise dos requerimentos do grupo, a não validação de um elemento do grupo, e consequente rejeição do seu requerimento, não prejudica que o processo de pagamento do subsídio possa ser concedido aos demais elementos do grupo.
- 8 - Sem prejuízo do disposto nos números 5 a 7 do art.º 12.º, o organismo com competências em matéria do subsídio social de mobilidade pode, oficiosamente, suprir a ausência de algum dos elementos não apresentados pelo beneficiário.

Artigo 8.º

Entidade prestadora do serviço de pagamento

- 1 - Para efeitos do disposto no artigo 5.º do DRR n.º 13-A/2021/M, de 30 de novembro, a entidade prestadora do serviço de pagamento do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo é o Governo Regional, através da atuação conjunta dos organismos com competências em matéria do subsídio social de mobilidade e do Orçamento e Tesouro.
- 2 - O pagamento do subsídio de mobilidade por desconto direto no preço de venda do bilhete no momento da venda fica dependente da assinatura de protocolo entre operador de transporte aéreo e a Secretaria Regional das Finanças, que identificará os fluxos financeiros entre as partes envolvidas e outras obrigações de ambas as partes, no âmbito do reembolso do subsídio social de mobilidade adiantado pelo operador de transporte ao beneficiário no momento da compra da viagem.
- 3 - A minuta do protocolo referido no número anterior será aprovada por Resolução do Conselho de Governo.

Artigo 9.º

Obrigações do operador de transporte

- 1 - No âmbito do processo de atribuição e pagamento do subsídio social de mobilidade o operador de transporte aéreo está sujeito às obrigações definidas nos números seguintes.

- 2 - A atribuição do subsídio social de mobilidade no momento da compra da viagem, por desconto direto no preço do bilhete adquirido, depende da concretização cumulativa das seguintes operações por parte do operador de transporte, que ocorrem de forma automática e por comunicação síncrona entre sistemas informáticos:
 - a) Efetuar a consulta por meios eletrónicos ao sistema de informação do Governo Regional, para verificar de modo automático e síncrono, as condições de elegibilidade relativas ao passageiro melhor descritas no artigo 5.º da presente Portaria e validar a sua condição de beneficiário;
 - b) Aposição no bilhete vendido com desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade do código alfanumérico que titula a consulta realizada e confirma a elegibilidade do passageiro;
 - c) Transmissão de dados entre o sistema de vendas do operador de transporte e o sistema de informação do Governo Regional com informação relativa a:
 - i. Código alfanumérico que titula a consulta realizada e a confirmação da elegibilidade do passageiro
 - ii. Número do bilhete
 - iii. Data e hora da viagem e identificação do segmento de ida e/ou volta
 - iv. NIF do passageiro
 - v. Nome do passageiro
 - vi. Montante faturado ao passageiro, com especificação do preço do bilhete e do preço líquido do bilhete
 - vii. NIF do Cliente
 - viii. Número e data da fatura e do recibo, ou fatura - recibo emitida ao cliente
 - ix. Nome do Cliente
 - x. Montante faturado ao cliente, com especificação do preço do bilhete e do preço líquido do bilhete concretamente aplicado a cada passageiro beneficiário
- 3 - Obtida a informação referida na alínea c) do número anterior, é efetuada, através da plataforma eletrónica, a sua validação, por forma a confirmar o valor devido ao operador de transporte.
- 4 - Mediante a confirmação referida no número anterior, e em conformidade com os valores dela constantes, o operador de transporte procede à faturação ao Governo Regional.
- 5 - Em casos especiais e devidamente fundamentados, associados a dificuldades de validação, o operador de transporte poderá solicitar que sejam expurgados os processos geradores dos erros que impedem a validação dos demais processos, avançando o pagamento apenas relativamente a estes últimos.
- 6 - A fatura referida no n.º 4 é emitida pelo valor agregado validado pela entidade prestadora do serviço de pagamento, devendo conter no seu descritivo, ou nos seus anexos, a desagregação necessária para permitir o controlo de todos os elementos discriminados.
- 7 - A fatura emitida pelo operador de transporte ao cliente beneficiário de desconto no momento da compra deve conter menção expressa ao subsídio social de mobilidade e ao seu desconto imediato no preço do bilhete.
- 8 - Em casos de pagamento e processamento indevido do desconto à cabeça ao passageiro, por responsabilidade do operador de transporte, caberá a este a responsabilidade de devolver a quantia que se venha a apurar ter sido indevidamente paga pelo Governo Regional, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 9 - O operador de transporte aéreo deverá ainda enviar diariamente, por meio eletrónico, a informação relativa ao consumo de viagens de todos os passageiros, com o seguinte detalhe:
 - a) Número do bilhete;
 - b) Data e hora da viagem e identificação do segmento de ida e/ou volta.
- 10 - Verificando-se alguma dificuldade técnica que impeça a comunicação entre sistemas nos termos previstos nos números anteriores podem ser desenvolvidos canais alternativos de comunicação eletrónica, síncrona ou assíncrona, que garanta a troca de informação equivalente.
- 11 - Verificando - se alguma incongruência na informação de embarque fornecida pelo operador de transporte que impeça o controlo automático do consumo efetivo das viagens, nos termos dos números anteriores, competirá a este efetuar a emissão de documento, físico ou eletrónico, que certifique o dia e hora de realização da viagem através da informação do número do bilhete e data do check - in.

Artigo 10.º Vendas a crédito

- 1 - Caso o operador de transporte realize uma venda a crédito, tal circunstância não inviabiliza que o passageiro possa beneficiar do subsídio social de mobilidade no momento da compra da viagem, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) O operador de transporte, no momento da venda fica dispensado do carregamento da informação relativa ao número e data do recibo, referida na subalínea vii da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior;
 - b) A informação referida na alínea anterior deve ser disponibilizada por transmissão eletrónica de dados entre o sistema de vendas do operador de transporte e o sistema de informação do Governo Regional no prazo máximo de 90 dias a contar da realização da viagem.

- 2 - A ausência do carregamento da informação no prazo referido no número anterior obriga o operador de transporte a devolver ao Governo Regional as quantias que já tenha recebido relativamente às viagens vendidas a crédito em que não foi possível comprovar o efetivo pagamento.
- 3 - O reembolso referido no número anterior pode concretizar - se por desconto nos créditos que o operador de transporte detenha.

Artigo 11.º
Extensão do regime

- 1 - O regime previsto no presente diploma pode ser extensível a outros operadores económicos que efetuem vendas em nome do operador de transporte, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Sejam cumpridos pelo operador económico que atua em nome do operador de transporte de todas as obrigações constantes do artigo anterior;
 - b) Seja facultado ao Governo Regional ou a outras entidades fiscalizadoras o acesso à documentação que por elas seja solicitada no âmbito de inspeções ou auditoria ao pagamento do subsídio social de mobilidade.

Artigo 12.º
Obrigações adicionais do beneficiário do subsídio

- 1 - O beneficiário do subsídio social de mobilidade tem obrigação de proceder, independentemente das circunstâncias que a determinaram, à regularização de eventuais divergências entre a data de viagem que determinou o pagamento do subsídio e o efetivo consumo do bilhete, no prazo máximo de 6 meses após a ocorrência da circunstância que determinou a divergência.
- 2 - As divergências referidas no número anterior podem resultar designadamente de:
 - a) ausência de embarque no dia e hora constantes do bilhete original;
 - b) alteração de datas de viagem para período de inelegibilidade ou colocação de segmentos em aberto em violação do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - c) cancelamento de viagem.
- 3 - A ausência de regularização no prazo mencionado no número 1, impede o passageiro de beneficiar do regime do subsídio social de mobilidade em futuros pedidos apresentados.
- 4 - Caso sejam detetadas fraudes associadas à tentativa de, relativamente à mesma viagem, procurar obter desconto direto no momento da compra e, posteriormente, de requerimento de subsídio após a realização da viagem, o beneficiário terá que devolver o valor indevidamente recebido, ficando igualmente impedido de beneficiar do regime pelo período de seis meses.
- 5 - Para os pedidos de reembolso do subsídio social de mobilidade requeridos em momento posterior ao da realização da viagem, o beneficiário deverá garantir a instrução dos processos com todos os documentos exigidos, sob pena do seu indeferimento liminar.
- 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade prestadora do serviço de pagamento pode interpelar o beneficiário para prestar esclarecimentos ou completar o processo com os documentos em falta, concedendo-lhe prazo não superior a 10 dias.
- 7 - A ausência ou a insuficiência de resposta no prazo conferido conduz ao arquivamento do processo, determinando a caducidade do direito ao pagamento do subsídio que fosse devido.

Artigo 13.º
Norma revogatória

São revogadas as disposições das Portarias n.º 472/2019, de 13 de agosto, alterada pela Portaria n.º 133/2020, de 22 de abril.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

- 1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de dezembro de 2021, aplicando - se apenas aos requerimentos de subsídio de mobilidade relativos a viagens adquiridas a partir desta data.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento do subsídio social de mobilidade por desconto direto no preço do bilhete fica dependente da assinatura e eficácia plena do protocolo mencionado no n.º 2 do artigo 8.º.

Assinada a 30 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

Anexo I da Portaria n.º 733/2021, de 30 de novembro

(Declaração aplicável ao pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade)

(MINUTA)

DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, e da Portaria n.º 733/2021, de 30 de novembro

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendo - se, designadamente a:

- 1 - Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2 - Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte aéreo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 3 - Aceitar que, se a alteração à viagem originariamente reservada envolver a devolução ou alteração do montante do subsídio recebido, tal alteração só poderá ser confirmada e concretizada pelo operador de transporte aéreo, mediante a restituição do subsídio anteriormente recebido.
- 4 - Aceitar que em viagens de ida e volta só pode existir desconto à cabeça desde que ambos os sentidos da viagem tenham data definida no momento da compra e requerimento.
- 5 - Aceitar que, tendo havido pagamento antecipado do subsídio social de mobilidade, a alteração, cancelamento ou a ausência de embarque face ao(s) dia(s) e horário(s) inicialmente inscritos no bilhete beneficiário do apoio devem ser objeto de regularização/remarcação pelo passageiro beneficiário no prazo máximo de 6 meses após a data da viagem original.
- 6 - Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente, podendo igualmente, mesmo depois da regularização, impedir - lo de beneficiar do subsídio por um período de tempo a definir pelo Governo Regional.
- 7 - Aceitar que, tendo beneficiado do subsídio social de mobilidade no momento da compra, não poderá, relativamente à mesma viagem, solicitar posteriormente, através do SIMplifica ou em papel, um novo pedido de reembolso do subsídio já anteriormente recebido, como se o benefício originário não tivesse existido.
- 8 - Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado por ter efetuado o adiantamento do subsídio de mobilidade antes da efetiva concretização das viagens.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte aéreo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.

B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré - preenchimento de campos obrigatórios.

C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.

D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá continuar a ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro.

Funchal, de de 20....

Anexo II da Portaria n.º 733/2021, de 30 de novembro

(Declaração aplicável ao pagamento do subsídio social de mobilidade requerido após realização da viagem)

(MINUTA)
DECLARAÇÃO DO PASSAGEIRO BENEFICIÁRIO

Subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares
entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo

Declaração sob compromisso de honra

(Identificação do beneficiário ou do seu representante legal com comprovada suficiência de poderes para o ato) com poderes bastantes para este ato, declara, sob compromisso de honra, que conhece o regime constante do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, e da Portaria n.º 733/2021, de 30 de novembro

Mais declara sob compromisso de honra que se compromete a respeitar e a cumprir integralmente as regras relativas ao subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo, comprometendo - se, designadamente a:

- 1 - Entregar a documentação exigida pela legislação que regula esse apoio.
- 2 - Corrigir ou complementar a informação e/ou documentação inicialmente fornecida, no prazo que lhe seja facultado pela entidade prestadora do serviço de pagamento, sob pena de indeferimento do processo.
- 3 - Não prestar falsas declarações junto do operador de transporte aéreo que efetua a ligação entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo ou das agências de viagens que comercializam as viagens por si realizadas.
- 4 - Aceitar que, tendo beneficiado do subsídio social de mobilidade no momento da compra, não poderá, relativamente à mesma viagem, solicitar posteriormente, através do SIMplifica ou em papel, um novo pedido de reembolso do subsídio já anteriormente recebido, como se o benefício originário não tivesse existido.
- 5 - Aceitar que o incumprimento dos números anteriores o impede de beneficiar do subsídio social de mobilidade até à efetiva regularização do incidente, podendo igualmente, mesmo depois da regularização, impedi - lo de beneficiar do subsídio por um período de tempo a definir pelo Governo Regional.
- 6 - Por facto que lhe seja imputável, indemnizar o Governo Regional no exato montante em que este fique prejudicado.

Mais declara conhecer que o regime do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do referido regime. Nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

A. O signatário autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo operador de transporte aéreo ou pelas agências de viagens que comercializam viagens por si realizadas.

B. O signatário autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional, de forma a que, em pedidos de apoio subsequentes ao que originou o tratamento dos dados, estes possam ser reaproveitados na plataforma, permitindo o pré - preenchimento de campos obrigatórios.

C. O signatário autoriza que os dados recolhidos sejam transmitidos eletronicamente às entidades mencionadas no art.º 6.º do DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro, de modo a que estas entidades possam, sem a intervenção e presença física do titular do direito ao subsídio, proceder ao respetivo tratamento, apuramento, confirmação e pagamento do subsídio por desconto à cabeça no momento da aquisição da viagem.

D. O signatário declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos A a C não poderá ser beneficiário do regime de desconto à cabeça do subsídio social de mobilidade de transporte aéreo no âmbito dos serviços aéreos regulares entre a ilha da Madeira e a ilha do Porto Santo concedido pelo Governo Regional, nos termos do disposto no DRR n.º 13 - A/2021/M, de 30 de novembro.

Funchal, de de 20....

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)